



DECISÕES

Recusa em assinar Notificação não impede constituição em mora

Agravo de Instrumento nº 70012910220

Décima Terceira Câmara Cível - Regime de Exceção - Comarca de Osório
Agravante: Banco Santander Meridional SA
Agravado: Rosa Maria Terra

Ementa

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Ação revisional anteriormente ajuizada. Notificação pessoal. Mora.

A negativa de assinatura não é suficiente para impedir o reconhecimento da ciência da devedora quanto ao objeto da notificação efetuada pelo Cartório de Títulos e Documentos, mormente se lhe foi entregue uma via do documento.

Não se caracteriza a mora do devedor, para fins de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, quando há incerteza quanto ao débito e seu montante em decorrência de ação revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade dos encargos pactuados e a repetição de valores pagos em excesso. Precedentes.

Demais questões não suscitadas e decididas no Juízo de origem.

Agravo não provido.

Acórdão

Vistos.

1. Banco Santander Meridional S/A interpôs agravo de instrumento da decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Rosa Maria Terra, indeferiu a liminar de busca e apreensão sob os fundamentos de que não há prova de que a ré foi constituída em mora, não tendo sido notificada pessoalmente, e que os encargos cobrados são de duvidosa legalidade, o que torna incerta a mora (fl. 52).

Sustentou, o agravante, que houve a notificação pessoal, tendo sido acostada certidão cartorária da notificação. Referiu que também restou comprovada a restrição relativa à alienação fiduciária. Discorreu sobre os encargos contratuais, salientando que apenas onze das trinta e seis parcelas pactuadas foram adimplidas. Disse que inexistia comprovação de valores depositados na demanda revisional. Aduziu que não é admissível que o agravado conti-

nue usufruindo o veículo pelo fato de ter ajuizado anterior ação revisional. Postulou a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso ou, caso mantida a decisão, seja determinado que o agravado deposite as parcelas vencidas, corrija as vincendas na demanda revisional e contrate seguro para evitar o perecimento da garantia.

É o relatório.

2. A notificação efetivada pelo Cartório de Títulos e Documentos foi recebida pela agravada, que, embora tenha se negado a assinar o recibo, ficou com uma via em seu poder, conforme consta na certidão (fl. 46), o que basta para a caracterização da ciência inequívoca da devedora.

Ocorre, entretanto, que, segundo entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se caracteriza a mora do devedor, para fins de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, enquanto há incerteza quanto ao débito e seu montante, em decorrência de ação revisional anteriormente ajuizada, na qual se discute a legalidade dos encargos pactuados e a repetição de valores pagos em excesso, como no caso presente.

Nesse sentido,

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Estando em discussão o débito, afasta-se a certeza quanto à mora do financiador. Indeferimento da liminar de busca e apreensão condicionada à realização de depósitos na ação revisional. (Agravo de Instrumento Nº 70012723409, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 01/09/2005).

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Anterior ajuizamento da ação revisional de contrato. Conexão. Antecipação de tutela. Posse do bem objeto do contrato. Multa para o caso de descumprimento da ordem judicial. A fim de evitar decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão entre a Ação Revisional de Contrato e a Ação de Busca e Apreensão, eis que fundamentadas no mesmo contrato. Não sendo certa a mora, diante da discussão judicial do contrato, é incabível a

concessão de liminar de busca e apreensão em favor do credor, devendo, contudo, o devedor prestar compromisso como depositário judicial, e depositar, mensalmente, os valores que entende devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70012738456, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 29/08/2005).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Ação revisional. Revogação da liminar. Em havendo ação revisional na qual se discute o valor do débito, viável a permanência do devedor na posse do bem, haja vista a incerteza da mora. Decisão monocrática. Agravo de instrumento improvido de plano. Art. 557, caput, do CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70005779582, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 27/01/2003).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. O bem permanece com o devedor. Estando o contrato de financiamento em discussão em ação revisional, deve o bem permanecer na posse do Financiador, todavia, esta ficará condicionada ao depósito regular das parcelas dos valores que o devedor entende devidos. Cabível a nomeação do financiador como depositário judicial sob compromisso conhecido do recurso e nego-lhe provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70012632238, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 17/08/2005).

Recurso Especial. Ação de busca e apreensão e revisional do contrato. Mora não caracterizada. Agravo desprovido.

Não se caracteriza a mora do devedor,

para efeito de ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de ação revisional.

(AgRg no Ag 334371 / RS; Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, T4 - Quarta Turma, DJ 22.10.2001).

Recurso Especial. Direito Comercial. Financiamento bancário garantido com alienação fiduciária. Juros. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n.º 22.626/33. Lei Federal. Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Ofensa não configurada. Ajuizamento de ação revisional. Mora não caracterizada. Busca e apreensão improcedentes.

A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Não se caracteriza a mora do devedor, para efeito de ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, se o montante do débito e a própria ocorrência da mora são objeto de discussão em juízo, com o prévio aforamento de 'ação revisional'.

Violação ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69 não configurada. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 227547 / RS; Ministro Cesar Asfor Rocha, T4 - Quarta Turma, DJ 11.09.2000).

Comercial e Processual Civil. Contrato de financiado garantido por alienação fiduciária. Ações revisional e de busca e apreensão. CDC, Art. 51. Prequestionamento. Ausência. Súmula n.º 282 e 356/STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Súmula n.º 121-STF. Comissão de permanência. Incidência. Período da inadimplência. Correção monetária. Tr. descaracterização da mora. Carência de ação. CPC, Art. 267, IV.

I. Não prequestionado tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

II. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

IV. Quando pactuada, é possível a aplicação da TR como fator de atualização monetária.

V. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem. Carência de ação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 399274 / RS; Ministro Aldir Passarinho Júnior, T4 - Quarta Turma, DJ 22.03.2004) - grifei.

De acrescentar por importante ao entendimento exposto, que o Banco Agravante não instruiu o agravo com cópias e informações a respeito da ação revisional de contrato em questão, a qual, ainda que dependente de análise dos embargos declaratórios interpostos e de eventuais recursos excepcionais, conforme consulta, foi objeto de julgamento em 28 de junho de 2005, ficando assim ementada:

Negócios jurídicos bancários. Revisi-

onal. Contrato de alienação fiduciária firmado sob a égide do novo Código Civil. Cabimento da fixação de multa para a hipótese de eventual descumprimento no tocante à decisão interlocutória, a qual suficientemente fundamentada. Valor diário a tal título estabelecido em patamar inferior ao usualmente adotado pela Câmara. Sentença "ultra petita" nos tópicos alusivos ao afastamento da mora e à limitação dos juros moratórios. Afastamento a este passo operado. CDC aplicável à espécie. Juros remuneratórios limitados a 12% ao ano. Correção monetária pelo IGP-M, mormente se nenhum outro indexador restou no instrumento pactuado. Capitalização vedada em qualquer periodicidade, posto que não pactuada a forma anual autorizada. Comissão de permanência rechaçada, mormente se acumulada com juros e multa. Compensação de valores admitida, a fim de que evitado o enriquecimento ilícito. Mantença da liminar alusiva à vedação ao cadastramento do nome da consumidora em órgãos de proteção ao crédito, em face à abusividade de cláusulas reconhecidas. Negaram provimento ao agravo retido. Acolheram parcialmente a preliminar, de modo a afastar a parte "ultra petita" da sentença, e negaram provimento à apelação, na parte em que conhecida. Unânime. (Apelação Cível Nº 70010826329, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 28/06/2005).

As questões relativas ao depósito das parcelas vencidas, correção das vincendas e contratação de seguro refogem ao âmbito da decisão agravada, devendo ser suscitadas e apreciadas no Juízo originário, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2005.

Leila Pandolfo Machado, Relatora.

Matrícula também deve ser atualizada no Registro

Voto nº 081

Apel. nº: 159.775.416-00

Comarca: Itapeva

Apelante: Ricardo Fernandes

Apelado: Antônio Guilherme Brugnaro

Ementa

Lei de Imprensa - Alterações do quadro societário da empresa jornalística - Registro na JUCESP - Obrigatoriedade de também efetuar registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas - Art. 8º e 9º da Lei 5.250/73 e art. 122 e 123 da Lei 6.015/73 - Ausência de ato ilícito ao indicar como sócio de jornal pessoa que já havia se retirado do quadro societário mas não comunicara ao registro civil - Indenização indevida - Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 159.775-4/6-00, da Comarca de Itapeva, em que é apelante Ricardo Fernandes, sendo apelado Antônio Guilherme Brugnaro:

Acordam em Quarta Câmara de Di-

reito Privado "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Ênio Zuliani (Presidente, sem voto), Flávio Pinella Helaehil e Luís Eduardo Scarabelli.

São Paulo, 17 de junho de 2005

Eduardo T. A. Moeller, Relator

Relatório

Às fls. 258/262 consta sentença de mérito que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, considerando a inexistência de provas quanto a dolo ou culpa por parte do réu ao solicitar providências investigatórias ao Ministério Público e à autoridade policial, bem como de provas quanto aos alegados danos.

Ao relatório da sentença recorrida, ora adotado, acrescenta-se que o autor interpôs recurso de apelação (fls. 258/262), argumentando que teria comunicado ao

réu sua saída do jornal (fls. 41 e 217), razão pela qual o réu tinha conhecimento e deveria ter tomado cuidados para não envolver o nome do autor nos procedimentos criminais.

O réu teria agido ilícitamente ao não tomar tais cautelas. O requerido tinha conhecimento das conseqüências do que fazia e, portanto, teria agido com dolo. A Lei de Imprensa consideraria responsável pela reportagem o diretor ou redator-chefe, não figurando o autor como tais, circunstância que o réu saberia. O autor teria comprovado a alteração do quadro societário do jornal. Afirma o apelante que o jornal passou a ser empresa limitada, com registro na JUCESP, o que teria sido comprovado nos autos.

O réu apresentou contra-razões (fls. 264/270).

É o relatório.

Decisão

Na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, ante o requerimento for-

mulado pelo réu em suas contra-razões recursais (fls. 264/270), passo a apreciar preliminarmente o agravo retido interposto (fls. 166/171) pelo requerido contra a decisão interlocutória de fls. 165, que saneou o processo.

O réu insiste (fls. 167) que seria parte passiva ilegítima pois os requerimentos e representações para instauração de procedimentos investigatórios teriam sido feitos pela Municipalidade de Itapeva, portanto não em nome próprio mas em nome do Poder Executivo. Insiste (fls. 1.69), também, que o rito ordinário não poderia prevalecer, pois ao aceitar tal conversão o Juízo teria concedido novo prazo para o autor arrolar testemunhas. Argumenta (fls. 170), por fim, que haveria litisconsórcio passivo necessário, com a conseqüente nulidade do feito.

Sem qualquer razão o requerido. O autor imputou ao réu, em nome próprio, a prática de diversas condutas dolosas e culposas que caracterizariam ato ilícito justificariam o pedido de indenização por danos morais. Logo, somente o réu poderia figurar no pólo passivo. O rito ordinário era o rito processual que se impunha, conforme art. 57, § 4º da Lei 5250/67 (Lei de Imprensa), não se justificando o inconformismo do requerido. Por fim, não há qualquer litisconsórcio passivo necessário, devendo o réu responder em Juízo pelos atos pessoais que lhe são imputados.

No mérito entendo que a sentença recorrida deva ser confirmada, reconhecendo-se a inexistência de comprovado ato ilícito imputável ao requerido.

O autor alegou na petição inicial que o réu tinha conhecimento de que o autor já não era mais sócio-proprietário da empresa jornalística Folha do Sul de Itapeva Ltda ME, motivo pelo qual a representação que o réu, exercendo o cargo de prefeito municipal de Itapeva, teria feito ao Ministério Público corresponderia a ato doloso, de má-fé, com intuito de prejudicar o autor.

Porém, tal como reconhecido na sentença recorrida, não está comprovado dolo ou má-fé do requerido. Ao subscrever as representações de fls. 12/17 (datada de 10.12.1993 e protocolada em 13.12.1993, conforme fls. 12) e de fls. 37/46 (datada de 10.12.1993 e protocolada em 22.12.1993, conforme fls. 37), o requerido instruiu-as com certidão do Cartório de Registro Civil de Itapeva (fls. 47), na qual não constava qualquer alteração do quadro societário da empresa de jornal Folha do Sul de Itapeva Ltda. O documento de fls. 47/verso demonstra que em 10.12.1993, data da certidão, o autor ainda constava como sócio-proprietário.

Embora o autor houvesse formalizado desde 12.1.1993 perante a JUCESP a alteração do quadro societário, deixou de comunicar tal alteração ao Registro Civil, como expressamente determinam o art. 122, "caput", e, o art. 123, § 1º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Especialmente o art. 8º e o art. 9º da Lei 5.260/67 (Lei de Imprensa), cujo teor não poderia ser ignorado pelo autor, exigiam o registro das alterações societárias no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Aliás, o documento de fls. 130, datado de 25.8.1996, comprova que até mesmo após o ajuizamento da ação o autor ainda não havia cumprido aquelas exigências legais, omitindo-se perante o Registro Civil quanto à sua exclusão do quadro societário da empresa de jornal.

O autor instruiu os autos com o documento de fls. 101, relativo a um fax que alega que enviou ao réu para notificar a exclusão do quadro societário, fato que caracterizaria o dolo do requerido ao dar continuidade à representação. O documento, porém, foi impugnado pelo réu, que negou que tenha recebido qualquer fax do autor fls. 189).

A meu ver não é razoável que o documento de fls. 101, quase ilegível e sem comprovação de recebimento do seu conteúdo pelo destinatário, possa servir de prova segura o bastante para caracterizar má-fé do réu ou conhecimento deste de que o autor já não era mais sócio do jornal. Como visto acima, as normas da Lei 6.015/73 e da Lei 5.250/67 impunham a comunicação ao Registro Civil, fato objetivo que não deixaria dúvidas quanto ao prévio conhecimento público das alterações sociais.

Disto resulta que não foi irregular a indicação pelo requerido do autor como sócio proprietário do jornal Folha do Sul de Itapeva Ltda, responsável pela publicação das matérias jornalísticas de fls. 19 e 55 que teriam ensejado os procedimentos investigatórios.

Observo, além disto, que o requerido efetuou as representações ao Ministério Público, a fim de que este pudesse apreciar o conteúdo das reportagens e os aspectos cíveis e penais discutidos. Foi o Ministério Público quem solicitou a abertura de inquérito policial (fls. 11 e 37), circunstância que por si só demonstra que o requerido não pode ser responsabilizado pelos procedimentos instaurados após a sua representação.

O fato de existirem procedimentos investigatórios, que foram posteriormente arquivados (fls. 35 e 66), por si só não caracteriza ato ilícito, que apenas ocorreria se comprovado o dolo ou má-fé por parte daquele que deu início aos procedimentos. Como mencionado na sentença recorrida, não se comprovou nos autos este elemento subjetivo.

Considerando-se que o procedimento criminal, de curta duração, não ultrapassou as esferas de investigação da autoridade policial, não se pode presumir que tenha sido divulgado publicamente e causado constrangimentos ao autor.

Vale a pena lembrar a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Repetem-se com muita freqüência ações de indenização por dano moral movidas por pessoas que, processadas penalmente, tiveram o inquérito arquivado ou foram absolvidas pela Justiça Criminal por falta de provas. Nessa questão tenho me posicionado, com base na melhor doutrina e correta jurisprudência, no sentido de só ser possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo, má-fé, pro-

pósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação for absolutamente infundada, leviana e irresponsável.

E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil [1916] que não considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito. Nessa linha de princípio não gravita na órbita da ilicitude civil a mera indicação de alguém como suspeito da prática de um crime perante a autoridade competente, eis que a investigação de delitos e de seus respectivos autores é permitida por lei, dentro de certos limites, em atenção a superiores interesses públicos. É dever moral e legal de todos levar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de fato ilícito, mormente quando circunstâncias do evento autorizam supor a existência de crime.

E sendo obrigação legal da autoridade competente tomar as providências cabíveis, não cabe ao comunicante responder pela eventual prisão do indiciado, nem pelo enquadramento penal que lhe vier a ser dado; quem prende é a polícia, quem acusa é o Ministério Público e quem condena ou absolve é o Juiz.

Conseqüentemente, a simples absolvição criminal por insuficiência de prova não gera, por si só, nenhum dever de indenizar para aquele que levou o fato delituoso ao conhecimento da polícia. Nessa questão não se aplica a teoria do risco, sendo preciso, se não dolo ou má-fé, pelo menos culpa provada, que se revela pela leviana comunicação à autoridade policial de fato inexistente.

É de todos sabido que a colaboração da vítima é indispensável parte dos na investigação penal, sob pena de restar sem apuração a maior parte dos delitos, quase sempre os de maior gravidade. Mas se os riscos dessa apuração pender sobre a cabeça da vítima tal qual espada de Dâmocles, se a eventual absolvição criminal do acusado gerar para ela o dever de indenizar danos materiais e morais, restarão sacrificados, como já disse, superiores interesses públicos."

(Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 2ª edição. 2ª tiragem, pág. 78/79)

Portanto, não havendo provas de que o réu tenha praticado ato ilícito, entendido insubsistente, o pedido de indenização por danos morais. Resta prejudicada a análise e discussão de eventuais provas a respeito dos transtornos e prejuízos sofridos pelo autor em função dos procedimentos investigatórios, considerando-se o caráter lícito da conduta do requerido.

Dispositivo

Por estas razões, VOTO no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso de agravo retido (fls. 166/171) interposto pelo réu e, ainda, no sentido de que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Eduardo Tobias de Aguiar Moeller
Relator

CHEGAMOS A 220.000 VISITAS

www.irtdpjbrasil.com.br

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praca Padre Manoel da Nóbrega, 16
5º andar - 01015-010
fone: 11.3115.2207
fax: 11.3115.1143 - São Paulo, SP

HOME QUEM SOMOS O QUE FAZEMOS
UTILIDADE PÚBLICA: Ao pagar pelo registro de documento, exija uma via registrada. Não abra mão desse direito. Só assim você tem a prova de que o registro foi realmente feito.

Página atualizada em 18 de novembro de 2005

CONVOCAÇÃO - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
dia 30/11 - 4ª feira - às 11 horas - Sede da ANOREG-BR
Diretoria do IRTDPBrasil e Presidentes dos Institutos Estaduais

ORDEM DO DIA

- 1) Análise e decisão sobre Convênio e assinatura de Carta de Intenção
- 2) Planejamento de ações para 2006
- 3) Outros temas

Disponível em 17/11/2005

IRTDPBrasil consegue reverter entendimento do Banco do Brasil acerca da sede registral das sociedades simples.
Clique aqui e confira!
Disponível em 23/10/2005

Em busca da necessária transparência, o Projeto de Lei sobre as Licitações Públicas, que há anos tramita em nossas Casas Legislativas, começa a ganhar importância. Acompanhe seu andamento no Senado Federal.
Disponível em 23/10/2005

O Sistema de proteção das denominações das pessoas jurídicas não mercantis do Dr. Carlos Inácio Prates, advogado da União na Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, que sugere a criação do Sistema Nacional de Registro de Pessoas Jurídicas não empresariais. Confira.
Disponível em 03/10/2005

CLIQUE AQUI PARA CONHECER OS IRTDPJ ESTADUAIS JÁ EXISTENTES.

A sutil diferença entre PERSISTÊNCIA e TEIMOSIA
Interessante texto do Prof. Marins que você não deve deixar de ler.
Disponível em 25/10/2005

A Sabedoria de Napoleão
A partir de uma estratégia usada por Napoleão Bonaparte, o Professor Luiz Marins, compara o exercício napoleônico às empresas de hoje propondo uma reflexão.
Disponível em 02/10/2005

Conheça detalhes desta obra que homenageia um grande profissional e amigo da Classe
Disponível em 24/08/2005

ESTUDOS EM HOMENAGEM
GILBERTO VALENTE DA SILVA

Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro
Bênedito - Saiba mais clicando aqui.
Disponível em 06/09/2005

220.000 visitas

IRTDPBrasil	Diretoria
	Departamentos
	Bolém IRTD Brasil
	Índice Geral
	Títulos e Documentos
	Notificações
	Pessoas Jurídicas
	Código Civil de 2002
	Edições 2003
	Edições 2004
	Edições 2005
	Assuntos Gerais
	Código Civil
	Artigos
	Parcerias
	Modelos - Constituição
	Associação
	Sociedade Simples
	Sociedade Simples
	Fundação
	ME - EPP
	Marketing
	Materiais produzidos
	Legislação
	Constituição & Códigos
	Decretos
	Institutos

O número de acessos à nossa página na Internet tem aumentado, gerando consultas vindas também de não-sócios e de não-registradores.

O trabalho do **Instituto** tem sido apreciado por profissionais de vários segmentos, em especial de advogados e contadores, além, é claro, de associados e estudantes.

Nossa referência é o início do mês de novembro de 2004, quando contávamos **63.187** acessos, gerando média de 250 visitas/dia. Agora, meados de novembro de 2005, como mostra a figura ao lado, já passamos dos **220.000** acessos, com média superior a 880 visitas/dia. Enquanto você lê isto, esse número já aumentou. Vá conferir!

O **Instituto** está aproveitando o interesse demonstrado pelos assuntos relacionados a TD & PJ para divulgar a atividade e mostrar sua capacidade de contribuir na solução de problemas, proporcionando a indispensável segurança jurídica.

Acesse com frequência e divulgue nosso endereço na Internet. Ao mesmo tempo em que fica bem informado, você proporciona conhecimento técnico ao seu mercado... sem custo algum.

MARKETING

A Formiguinha Feliz

Todos os dias, bem cedinho, a Formiga produtiva e feliz chegava ao escritório. Ali transcorria os seus dias, trabalhando e cantarolando uma velha canção de amor. Era produtiva e feliz, mas não era supervisionada.

O Marimbondo, gerente geral, considerou o fato impossível e criou um cargo de supervisor, no qual colocaram uma Barata com muita experiência.

A primeira preocupação da Barata foi a de padronizar o horário de entrada e saída, além de preparar belíssimos relatórios.

Bem depressa se fez necessária uma secretária para ajudar a preparar os relatórios e, portanto, empregaram uma aranhazinha, que organizou os arquivos e se ocupou do telefone. Em quanto isso, a formiga produtiva e feliz trabalhava e trabalhava.

O Marimbondo, gerente geral, estava encantado com os relatórios da Barata, e terminou por pedir também quadros comparativos e gráficos, indicadores de

gestão e análise das tendências. Foi, então, necessário empregar uma Mosca ajudante do supervisor, e foi preciso um novo computador com impressora colorida.

Logo a Formiga produtiva e feliz parou de cantarolar as suas melodias e começou a lamentar-se de toda aquela movimentação de papéis que tinha de ser feita.

O Marimbondo, gerente geral, concluiu, portanto, que era o momento de adotar medidas: criaram a posição de gestor da área onde a Formiga produtiva e feliz trabalhava.

O cargo foi dado a uma Cigarra, que mandou colocar carpete no seu escritório e comprar uma cadeira especial. A nova gestora de área - claro - precisou de um computador novo, e quando se tem mais do que um computador, a Internet se faz necessária. A nova gestora logo precisou de um assistente (sua assistente na empresa anterior) para ajudá-la a preparar o plano estratégico e o orçamento para a área onde trabalhava a Formiga produ-

tiva e feliz.

A Formiga já não cantarolava mais, e cada dia se tornava mais irascível.

"Precisaremos pagar para que seja feito um estudo sobre o ambiente de trabalho um dia desses", disse a Cigarra. Mas um dia, o gerente geral - ao rever as cifras - se deu conta de que a unidade na qual a Formiga produtiva e feliz trabalhava não rendia muito mais.

E assim contratou a Coruja, consultora prestigiada, para que fizesse um diagnóstico da situação.

A Coruja permaneceu três meses nos escritórios e emitiu um relatório brilhante com vários volumes e custo de "vários" milhões, que concluía:

"Há muita gente nesta empresa".

E assim, o gerente geral seguiu o conselho da consultora e demitiu a Formiga, por que andava muito desmotivada e aborrecida.

Esta mensagem circula pela Internet e seu autor é desconhecido.